



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAGRO

REUNIÃO : **ORDINÁRIA 05/2018**
DECISÃO: **032/2018-CEAGRO**
PROCESSO: **340297/2018**
INTERESSADO .: **Eng. Agr. Tatiane Monteiro da Silva Avancini**

EMENTA: Desfavorável ao registro da ART fora de época

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, reunida em 13 de junho de 2018, na cidade de Belém-PA, apreciando o assunto que trata de registro de ART fora de época. Considerando o disposto na Resolução do Confea 1.050/2013; Considerando que foi apresentado os documentos, conforme previsto no artigo 2º da Resolução do Confea 1.050/2013; Considerando o objeto do serviço descrito no formulário de ART: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS ESPELEOLÓGICO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL."; Considerando o disposto nos artigos 3º e 4º da Resolução do Confea 1.050/2013: "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas. Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. § 1º No caso de atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes. § 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no §1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação. § 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional." Considerando o disposto no artigo 5º da Resolução do Confea 218/1973; Considerando o disposto na resolução do Confea 447/2000; Considerando o disposto na Decisão da CEAGRO 79/2017 DECIDIU: por unanimidade, desfavorável ao pleito da interessada de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica fora de época, por entender que atividade objeto da ART não se enquadra nas atribuições profissionais do Engenheiro Agrônomo definidas pelo CONFEA. A reunião foi coordenada pelo conselheiro Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA, tendo sido este processo relatado pelo conselheiro Eng. Agr. DINALDO RODRIGUES TRINDADE, presentes os Senhores Conselheiros Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA, Eng. Agr. RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA JÚNIOR, Eng. Agr. DINALDO RODRIGUES TRINDADE.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 13 de junho de 2018.

Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia